



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326281

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29612

Agravo de Instrumento Processo nº 2076239-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renata Costa Dias Francisco contra a r. decisão de fls. 47 dos autos de origem, que indeferiu o pedido justiça gratuita formulado pela parte ré.

Em suas razões recursais (fls. 01/09), a agravante, alega, em síntese: (i) o juízo fundamentado o indeferimento tão somente na cópia de sua CPTS do auto original; (ii) a agravante se encontra desempregada, tendo um filho menor que possui condições especiais; (iii) que os documentos juntados nos autos demonstram a hipossuficiência da recorrente, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, CR/88, e do art. 98, CPC; e (iii) que mesmo o parcelamento das custas comprometeria a subsistência da autora.

A decisão de fls. 11/12 concedeu efeito suspensivo ao recurso e ordenou a juntada de documentação complementar para apreciação do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante peticionou nos autos, informado a desistência do recurso (fls. 19).

É O RELATÓRIO.

Considerando tratar-se o presente caso de hipótese prevista no artigo 932, III, do CPC, segundo o qual “*incumbe ao relator... não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, decido monocraticamente.

O recurso encontra-se prejudicado, diante do pedido de desistência formulado pela agravante (fls. 19).

De acordo com o art. 998, do CPC, com efeito, pode o recorrente desistir do recurso “*a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes*”, o que ora fica homologado, com a revogação da tutela de urgência deferida às fls. 11/12.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator